



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

LEI Nº 2.243, DE 15 DE ABRIL DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.870, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.870, de 13 de dezembro de 2023, que institui o Código de Obras e Edificação do Município de Campos de Júlio, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º passa a ser acrescido com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para efeito do presente código, devem ser admitidas as seguintes definições:

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código, quando com ele relacionadas;

Obra paralisada: Para os fins desta Lei, considera-se obra parada aquela que se encontra sem movimentação há mais de 30 dias;

Art. 3º O artigo 24 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º No caso de reforma e ampliação, será necessário a apresentação de cópia do habite-se referente a parte já existente.

Art. 4º O artigo 27 passa a vigorar acrescido do § 3º, § 4º e § 5º com a seguinte redação:

§ 3º Para edificações com mais de 200 m² (duzentos metros quadrados), deverão ser apresentados projetos complementares (hidráulico, sanitário, elétrico e estrutural).

§ 4º Após dois anos da data de publicação desta lei, a apresentação dos projetos complementares será exigida para edificações com área superior a 100m² (cem metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 5º Após o prazo de quatro anos a contar da data de publicação desta lei, será obrigatória a apresentação dos projetos complementares para todas as edificações, independentemente de seu porte.

Art. 5º O artigo 28 passa a vigorar acrescido do inciso XVI com a seguinte redação:

XVI– Projetos complementares (hidráulico, elétrico, sanitário e estrutural).

Art. 6º Altera a redação do caput do art. 29, o inciso I do § 2º e acrescenta os incisos V e VI ao § 2º, com a seguinte redação:

Art. 29. O projeto Executivo simplificado deverá conter:

I – Tanques séptico, caixas de gordura, caixas de inspeção e sumidouros posicionados no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, e a 1 (um) metro do alinhamento frontal;

V – Cotas, inclinações e materiais relativos ao passeio público.

VI – Níveis do terreno e acessos.

Art. 7º O § 3º do artigo 29 passa a vigorar acrescido do inciso IX com a seguinte redação:

IX – Quadro de ambientes (Nome, área e perímetro).

Art. 8º Altera a redação do art. 43, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. O sujeito passivo fica responsável por comunicar em até 07 (sete) dias corridos ao poder executivo municipal a contratação de empresas e profissionais prestadores de serviço sob pena de suspensão do Alvará de Execução do Projeto.

Art. 9º Altera a redação do inciso I do artigo 50, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Não ultrapassem a 5% (cinco por cento) a medida total da edificação definido no projeto aprovado;

Art. 10. Altera a redação do inciso I do art. 62, passando a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

I – Obras que não incidam em obrigatoriedade de expedição do Alvará de Aprovação de Projetos;

Art. 11. Altera a redação do inciso I do art. 65, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Requerimento solicitando o projeto;

Art. 12. Altera a redação do parágrafo único do art. 73, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - A diligência promovida por solicitação do sujeito passivo só poderá ser realizada após o recolhimento da Taxa de Obras nos termos do anexo I do Código Tributário Municipal.

Art. 13. Altera a redação do art. 106 e acrescenta o § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. Quando construções residenciais forem edificadas de forma geminadas, em série ou na divisa do lote deverão ter paredes independentes.

§ 1º Para residências geminadas, desde que não estejam na divisa do lote, as paredes independentes poderão ser substituídas por paredes com 20 (vinte) centímetros de espessura.

Art. 14. Fica acrescentado os parágrafos primeiro a quarto ao artigo 107, com a seguinte redação:

Art. 107. [...]

§ 1º As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT, com as seguintes considerações:

§ 2º No cálculo das fundações serão obrigatoriamente considerados os seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou instalações de serviços públicos.

§ 3º As fundações, qualquer que seja o seu tipo, deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em nenhuma hipótese avançar sob o passeio público ou sob os imóveis vizinhos.

§ 4º Nos aterros e cortes de divisa, deverão ser executados arrimos impermeáveis de tal modo que não comprometa ou invada o logradouro público e os lotes vizinhos.

Art. 15. Altera a redação do caput do artigo 108, acrescenta os parágrafos primeiro a terceiro e revoga o parágrafo único do artigo 108, passando a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 108. O projeto a ser apresentado no momento do protocolo junto a Administração Pública Municipal para construção dentro do perímetro urbano deverá contemplar o recuo mínimo de 3,00 m (três metros) tendo como exceção os casos específicos citados neste código.

§ 1º Guaritas, lixeiras, abrigos e garagens poderão ser construídos no perímetro do recuo entre a fachada e o alinhamento.

§2º As garagens construídas dentro da faixa de recuo não deverão ter fechamentos laterais, exceto aquelas construídas nos limites do lote.

§3º Para construções que possuam alinhamento com rodovias de alto fluxo o recuo da fachada até o início do alinhamento será de 7m (sete metros).

Art. 16. Altera a redação do §2º do art. 112, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. [...]

§ 2º Para os condomínios exclusivamente residenciais com mais de 20 (vinte) unidades autônomas deverão ser destinadas 01(uma) vaga de visitante para cada dez unidades.

Art. 17. Altera o caput do art. 113, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. O espaço destinado para atender como estacionamento de veículos de edificações residenciais deverão contemplar as seguintes características:

Art. 18. Altera a redação do caput do art. 115, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Para edificações não residenciais o número de vagas será de 1 unidade a cada 60m² (sessenta metros quadrado) a partir dos primeiros 100m² (cem metros quadrados).

Art. 19. Altera a redação do caput do art. 116, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. O espaço destinado para atender como estacionamento de veículos de edificações não residenciais deverão contemplar as seguintes características:

Art. 20. Altera a redação do caput do art. 119, passando a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 119. Quando as portas de passagem para edificações residenciais o projeto apresentado a prefeitura deverá contemplar:

Art. 21. Altera a redação do caput do art. 122, os incisos I, alíneas a até e, inciso II e suas alíneas a até d, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. As aberturas para atender a insolação e ventilação devem ter suas dimensões proporcionais a 10% (dez por cento) da superfície do piso.

Art. 22. Altera o parágrafo único do art. 131, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131 [...]

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, a administração deverá notificar o proprietário, possuidor ou detentor de direitos reais sobre a construção, para que em um prazo de até 7 (sete) dias regularize ou apresente cronograma para regularização da situação.

Art. 23. O art. 139 passa ser acrescido com os parágrafos primeiro ao terceiro e fica revogado o parágrafo único do art. 139, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 [...]

§ 1º O revestimento da calçada deverá ser antiderrapante com um declive máximo de 2% a partir do nível do meio fio.

§ 2º A calçada deverá ter largura mínima de 1,20 m.

§ 3º Entre o meio fio e a calçada deverá ter o afastamento de 0,70m como faixa de serviço para alocação de postes, árvores e mobiliário urbano.

Art. 24. Fica alterada a redação do §3º do art. 165, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído, com tijolos crivados e posicionados no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, e a 1 (um) metro do alinhamento frontal.

Art. 25. O art. 180 passa a ser acrescido do parágrafo terceiro, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180 [...]

§ 3º Fica permitido o compartilhamento de tanques sépticos e sumidouros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 26. Fica alterada a redação dos parágrafos primeiro, segundo e quarto do art. 185, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 185 [...]

§ 1º Quando constituídos em forma de condomínio edilício as unidades imobiliárias dos conjuntos residenciais ou não residenciais deverão ser divididas em fração ideal ou em unidades autônomas.

§ 2º Quando constituídos de forma independente as unidades imobiliárias dos conjuntos residenciais ou não residenciais deverão ter todos os seus lotes individualizados.

§ 4º Os conjuntos na modalidade misto deverão ter acesso e circulação independentes para o grupo de unidades residenciais e não residenciais.

Art. 27. O art. 193 passa a ser acrescido do parágrafo terceiro, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Quando se optar por adaptar os sanitários masculinos e femininos para pessoas com deficiência, a adaptação deve ser feita em ambos os ambientes.

Art. 28 Fica revogado os artigos 198 e 205, ambos da Lei nº 1.870/2023.

Art. 29. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 15 de abril de 2025.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

CAMPOS DE JÚLIO

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº 2.243, DE 15 DE ABRIL DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.870, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.870, de 13 de dezembro de 2023, que institui o Código de Obras e Edificação do Município de Campos de Júlio, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º passa a ser acrescido com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para efeito do presente código, devem ser admitidas as seguintes definições:

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código, quando com ele relacionadas;

Obra paralisada: Para os fins desta Lei, considera-se obra parada aquela que se encontra sem movimentação há mais de 30 dias;

Art. 3º O artigo 24 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º No caso de reforma e ampliação, será necessário a apresentação de cópia do habite-se referente a parte já existente.

Art. 4º O artigo 27 passa a vigorar acrescido do § 3º, § 4º e § 5º com a seguinte redação:

§ 3º Para edificações com mais de 200 m² (duzentos metros quadrados), deverão ser apresentados projetos complementares (hidráulico, sanitário, elétrico e estrutural).

§ 4º Após dois anos da data de publicação desta lei, a apresentação dos projetos complementares será exigida para edificações com área superior a 100m² (cem metros quadrados).

§ 5º Após o prazo de quatro anos a contar da data de publicação desta lei, será obrigatória a apresentação dos projetos complementares para todas as edificações, independentemente de seu porte.

Art. 5º O artigo 28 passa a vigorar acrescido do inciso XVI com a seguinte redação:

XVI– Projetos complementares (hidráulico, elétrico, sanitário e estrutural).

Art. 6º Altera a redação do caput do art. 29, o inciso I do § 2º e acrescenta os incisos V e VI ao § 2º, com a seguinte redação:

Art. 29. O projeto Executivo simplificado deverá conter:

I – Tanques séptico, caixas de gordura, caixas de inspeção e sumidouros posicionados no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, e a 1 (um) metro do alinhamento frontal;

V – Cotas, inclinações e materiais relativos ao passeio público.

VI – Níveis do terreno e acessos.

Art. 7º O § 3º do artigo 29 passa a vigorar acrescido do inciso IX com a seguinte redação:

IX – Quadro de ambientes (Nome, área e perímetro).

Art. 8º Altera a redação do art. 43, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. O sujeito passivo fica responsável por comunicar em até 07 (sete) dias corridos ao poder executivo municipal a contratação de empresas e profissionais prestadores de serviço sob pena de suspensão do Alvará de Execução do Projeto.

Art. 9º Altera a redação do inciso I do artigo 50, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Não ultrapassem a 5% (cinco por cento) a medida total da edificação definido no projeto aprovado;

Art. 10. Altera a redação do inciso I do art. 62, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Obras que não incidam em obrigatoriedade de expedição do Alvará de Aprovação de Projetos;

Art. 11. Altera a redação do inciso I do art. 65, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Requerimento solicitando o projeto;

Art. 12. Altera a redação do parágrafo único do art. 73, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - A diligência promovida por solicitação do sujeito passivo só poderá ser realizada após o recolhimento da Taxa de Obras nos termos do anexo I do Código Tributário Municipal.

Art. 13. Altera a redação do art. 106e acrescenta o § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. Quando construções residenciais forem edificadas de forma geminadas, em série ou na divisa do lote deverão ter paredes independentes.

§ 1º Para residências geminadas, desde que não estejam na divisa do lote, as paredes independentes poderão ser substituídas por paredes com 20 (vinte) centímetros de espessura.

Art. 14. Fica acrescentado os parágrafos primeiro a quarto ao artigo 107, com a seguinte redação:

Art. 107. [...]

§ 1º As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT, com as seguintes considerações:

§ 2º No cálculo das fundações serão obrigatoriamente considerados os seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou instalações de serviços públicos.

§ 3º As fundações, qualquer que seja o seu tipo, deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em nenhuma hipótese avançar sob o passeio público ou sob os imóveis vizinhos.

§ 4º Nos aterros e cortes de divisa, deverão ser executados arrimos impermeáveis de tal modo que não comprometa ou invada o logradouro público e os lotes vizinhos.

Art. 15. Altera a redação do caput do artigo 108, acrescenta os parágrafos primeiro a terceiro e revoga o parágrafo único do artigo 108, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. O projeto a ser apresentado no momento do protocolo junto a Administração Pública Municipal para construção dentro do perímetro urbano deverá contemplar o recuo mínimo de 3,00 m (três metros) tendo como exceção os casos específicos citados neste código.

§ 1º Guaritas, lixeiras, abrigos e garagens poderão ser construídos no perímetro do recuo entre a fachada e o alinhamento.

§ 2º As garagens construídas dentro da faixa de recuo não deverão ter fechamentos laterais, exceto aquelas construídas nos limites do lote.

§3º Para construções que possuam alinhamento com rodovias de alto fluxo o recuo da fachada até o início do alinhamento será de 7m (sete metros).

Art. 16. Altera a redação do §2º do art. 112, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. [...]

§ 2º Para os condomínios exclusivamente residenciais com mais de 20 (vinte) unidades autônomas deverão ser destinadas 01(uma) vaga de visitante para cada dez unidades.

Art. 17. Altera o caput do art. 113, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. O espaço destinado para atender como estacionamento de veículos de edificações residenciais deverão contemplar as seguintes características:

Art. 18. Altera a redação do caput do art. 115, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Para edificações não residenciais o número de vagas será de 1 unidade a cada 60m2 (sessenta metros quadrado) a partir dos primeiros 100m2 (cem metros quadrados).

Art. 19. Altera a redação do caput do art. 116, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. O espaço destinado para atender como estacionamento de veículos de edificações não residenciais deverão contemplar as seguintes características:

Art. 20. Altera a redação do caput do art. 119, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119. Quando as portas de passagem para edificações residenciais o projeto apresentado a prefeitura deverá contemplar:

Art. 21. Altera a redação do caput do art. 122, os incisos I, alíneas a até e, inciso II e suas alíneas a até d, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. As aberturas para atender a insolação e ventilação devem ter suas dimensões proporcionais a 10% (dez por cento) da superfície do piso.

Art. 22. Altera o parágrafo único do art. 131, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131 [...]

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, a administração deverá notificar o proprietário, possuidor ou detentor de direitos reais sobre a construção, para que em um prazo de até 7 (sete) dias regularize ou apresente cronograma para regularização da situação.

Art. 23. O art. 139 passa ser acrescido com os parágrafos primeiro ao terceiro e fica revogado o parágrafo único do art. 139, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 [...]

§ 1º O revestimento da calçada deverá ser antiderrapante com um declive máximo de 2% a partir do nível do meio fio.

§ 2º A calçada deverá ter largura mínima de 1,20 m.

§ 3º Entre o meio fio e a calçada deverá ter o afastamento de 0,70m como faixa de serviço para alocação de postes, árvores e mobiliário urbano.

Art. 24. Fica alterada a redação do §3º do art. 165, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído, com tijolos crivados e posicionados no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, e a 1 (um) metro do alinhamento frontal.

Art. 25. O art. 180 passa a ser acrescido do parágrafo terceiro, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180 [...]

§ 3º Fica permitido o compartilhamento de tanques sépticos e sumidouros.

Art. 26. Fica alterada a redação dos parágrafos primeiro, segundo e quarto do art. 185, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 185 [...]

§ 1º Quando constituídos em forma de condomínio edifício as unidades imobiliárias dos conjuntos residenciais ou não residenciais deverão ser divididas em fração ideal ou em unidades autônomas.

§ 2º Quando constituídos de forma independente as unidades imobiliárias dos conjuntos residenciais ou não residenciais deverão ter todos os seus lotes individualizados.

§ 4º Os conjuntos na modalidade misto deverão ter acesso e circulação independentes para o grupo de unidades residenciais e não residenciais.

Art. 27. O art. 193 passa a ser acrescido do parágrafo terceiro, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Quando se optar por adaptar os sanitários masculinos e femininos para pessoas com deficiência, a adaptação deve ser feita em ambos os ambientes.

Art. 28 Fica revogado os artigos 198 e 205, ambos da Lei nº 1.870/2023.

Art. 29. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 15 de abril de 2025.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

PORTARIA Nº. 298, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

NOMEIA SERVIDOR PÚBLICO PARA OCUPAR CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE ADMINISTRATIVO.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a estrita observância à regra prevista no artigo 37, II da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso IV da Lei Complementar nº173, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as disposições preconizadas no artigo 8º e do § 2º do artigo 17 do Estatuto dos Servidores Públicos, instituído pela Lei Complementar nº. 001, de 15 de julho de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º e artigo 4º do edital de convocação nº. 22, de 15 de abril de 2025 e do edital do certame nº 1/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o terceiro candidato na ordem de classificação do certame regido pelo edital nº 1/2024, **VITOR HITINGER CASTRO DE MENEZES** ao cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, para tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente portaria.

Art. 2º O servidor deverá preencher todos os requisitos necessários a posse no prazo previsto no artigo primeiro, sob pena de ser tornado sem efeito o presente ato de nomeação, na forma do § 6º do artigo 27 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio, instituído pela Lei Complementar nº 001, de 15 de julho de 2008.

Art. 3º. A inexistência das afirmativas e/ou irregularidades na apresentação dos documentos exigidos no edital do certame, verificadas a qualquer tempo, acarretará na nulidade de pleno direito do ato de nomeação da candidata ora convocada.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.